



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.460-A, DE 2021

(Da Sra. Gleisi Hoffmann e outros)

Veda a retenção e descontos no pagamento de prêmios e de recursos emergenciais ao setor cultural previstos na Lei Federal nº 14.017, de 2020, e disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais e contratações; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, e do nº 3473/21, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3473/21

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(da Sra. Gleisi Hoffmann)

Veda a retenção e descontos no pagamento de prêmios e de recursos emergenciais ao setor cultural previstos na Lei Federal nº 14.017, de 2020, e disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais e contratações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a retenção ou a aplicação de descontos sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios na área da cultura ou de verbas de auxílios emergenciais autorizados pela legislação estadual, distrital ou municipal, para fins de compensação de dívidas do beneficiário com o poder público ou com organizações privadas de qualquer tipo.

Art. 2º. As contratações realizadas pelo Poder Executivo que visem ao cumprimento da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Emergencial de Cultura - Aldir Blanc), ou outros editais congêneres, de apoio emergencial ao setor cultural, deverão alcançar, o mais amplamente possível, trabalhadores (as) da cultura e instituições artístico-culturais, observadas como exigências para sua inscrição em editais apenas a comprovação de atuação no setor cultural, o local de residência e a identificação do interessado, sendo vedada, para o acesso aos recursos disponibilizados por aqueles editais, a exigência de qualquer certidão negativa de dívida com entes federativos, aplicando-se o disposto no art. 4º- F da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216533572500>



* c d 2 1 6 5 3 3 5 7 2 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei, de teor semelhante aos aprovados por Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais de vários estados no país, busca dar maior efetividade às políticas de apoio emergencial ao setor da Cultura, entre os quais especialmente aqueles criados pela Lei Aldir Blanc. Para isso, veda ao poder público efetuar desconto sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios no setor ou de auxílios emergenciais para compensar dívidas do beneficiário com o próprio governo ou com organizações privadas de qualquer tipo. Além disso, determina que somente sejam exigidos para inscrição em editais de apoio ao setor cultural a comprovação de atuação no setor, o local de residência e a identificação do interessado, vedando, para o acesso aos recursos disponibilizados pelos editais, a exigência de qualquer certidão negativa de dívida com entes federativos.

No Paraná, estado de nossa origem, a Frente Movimento, organização da sociedade civil de trabalhadores e apoiadores da cultura, deu o primeiro passo, auxiliando na aprovação da Lei Estadual que trata do assunto.

Buscando reduzir as dificuldades que atingem os trabalhadores e as organizações que atuam no setor da Cultura, entre os mais atingidos pelos efeitos negativos da pandemia de Covid-19, peço apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de outubro de 2021.

Deputada Federal GLEISI HOFFMANN (PT/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216533572500>



LexEdit
* c d 2 1 6 3 3 5 7 2 5 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Veda a retenção e descontos no pagamento de prêmios e de recursos emergenciais ao setor cultural previstos na Lei Federal nº 14.017, de 2020, e disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais e contratações.

Assinaram eletronicamente o documento CD216533572500, nesta ordem:

- 1 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 6 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 9 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 10 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 11 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 12 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 13 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 14 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 15 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 16 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 17 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 18 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 19 Dep. Padre João (PT/MG)
- 20 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 21 Dep. Rogério Correia (PT/MG)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216533572500>



- 23 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 24 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 25 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 26 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 27 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 28 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216533572500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021](#))

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III do *caput* deste artigo durante o período previsto no *caput* do art. 12 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021](#))

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

I - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

II - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

III - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

IV - as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

V - a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)

§ 5º Nas situações abrangidas pelo § 4º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E desta Lei não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)

§ 8º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)

Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no *caput* deste artigo conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e de pagamento;
- VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII - adequação orçamentária. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

II - efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

§ 4º As licitações de que trata o *caput* deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020*)

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

Art. 4º-J. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020*)

Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020*)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado

para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão considerados de natureza urgente. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.473, DE 2021

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Altera a Lei nº 14.017, de 27 de junho de 2020, para dar acesso mais amplo às ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3460/2021.

**Projeto de Lei nº de 2021
(do Sr. Renildo Calheiros)**

Altera a Lei nº 14.017, de 27 de junho de 2020, para dar acesso mais amplo às ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 14.017, de 27 de junho de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-F:

“Art. 14-F. É vedado aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exigência de certidões negativas de dívidas federais para o pagamento dos benefícios das ações emergenciais de apoio ao setor cultural, assim como a retenção ou desconto dessas verbas para fins de compensação de dívidas do beneficiário com a União ou quaisquer instituições financeiras ou afins.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218621276300>



* C D 2 1 8 6 2 1 2 7 6 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei pretende o acesso mais amplo dos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural aos recursos da Lei nº 14.017, de 27 de junho de 2020, a Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Em muitos Estados e Municípios, artistas e operadores da cultura tem encontrado dificuldades de acessar os benefícios da Lei nº 14.017 em consequência de dívidas adquiridas ou não quitadas em decorrência da pandemia, não conseguem emitir certidões negativas de débitos com o município, Estado, Distrito Federal e União.

A proposta não impacta no desempenho das finanças públicas. Nem sequer sugere a possibilidade de renúncia fiscal. Assim sendo, a competência para a sua proposição pode ser a legislativa.

Neste sentido, algumas medidas de facilitação de acesso ao crédito pela população foram tomadas como no caso da MP nº 1.028/2021, em virtude de dívidas contraídas em razão da pandemia (Covid-19), que dispensa as instituições financeiras públicas e privadas, até 30 de junho de 2021, de exigir dos clientes certidões negativas de débito, dentre outras obrigações legalmente previstas.

No mesmo sentido de desburocratizar o acesso de pessoas físicas e jurídicas, em dificuldades decorrentes da pandemia, aos benefícios culturais, legislações nos mesmos moldes tramitaram, e foram aprovadas, pelas respectivas Assembleias Legislativas dos seguintes estados: Rio de Janeiro (Lei n. 9087/2021), Tocantins (Lei 270/2020), Minas Gerais (Lei n.2.312/2020), Mato Grosso do Sul (Lei n. 5.645/2021) e Santa Catarina (Lei n. 1139/2021), assim como a Câmara Municipal de três Rios (Lei n. 4.741/2020), dentre outras, que permitiram o acesso mais amplo dos trabalhadores do setor cultural aos recursos do apoio emergencial da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc – LAB, agora prorrogada.

Diante do exposto, reivindica-se a simplificação do acesso aos recursos da LAB por meio desta proposta que passamos para apreciação e análise dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021

Renildo Calheiros
Deputado Federal – PCdoB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218621276300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

§ 1º O repasse do valor previsto no *caput* do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 986, de 29/6/2020, convertida na Lei nº 14.036, de 13/8/2020](#))

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 986, de 29/6/2020, convertida na Lei nº 14.036, de 13/8/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021](#))

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 986, de 29/6/2020, convertida na Lei nº 14.036, de 13/8/2020](#))

Art. 14-A. Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o *caput* deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 2º desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021](#))

Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o *caput* deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021](#))

Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do *caput* deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos

incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021*)

Art. 14-D. Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021*)

Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal;

II - até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021*)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias
José Levi Mello do Amaral Júnior

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021
(Convertida na Lei Ordinária nº14.179/2021)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art. 2º Fica revogado o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

LEI N° 9.087, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Veda a retenção e os descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais, na forma que menciona.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao Estado do Rio de Janeiro a retenção ou descontos sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios na área da cultura ou de verbas de auxílios emergenciais autorizados pela legislação estadual para fins de compensação de dívidas do beneficiário com o Estado ou quaisquer instituições financeiras ou afins.

Art. 2º Os editais lançados pelo Poder Executivo que visem ao cumprimento da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Emergencial de Cultura - Aldir Blanc), ou outros editais congêneres de apoio emergencial ao setor cultural deverão alcançar, o mais amplamente possível, trabalhadores(as) de cultura e espaços e instituições artístico-culturais radicados no Rio de Janeiro, observadas como exigências para sua inscrição apenas a comprovação de atuação no setor cultural, o local de residência e a identificação do interessado, sendo vedada, para o acesso aos recursos disponibilizados por aqueles editais, a exigência de qualquer certidão negativa de dívida com entes federativos.

Parágrafo único. Os editais mencionados no caput que tenham sido publicados antes da vigência desta Lei serão alcançados pela presente norma, ficando revogados seus eventuais dispositivos que a contrariem.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, declarado pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, ou outra Lei que vier a modificá-la.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020 2005

CLÁUDIO CASTRO

Governador em Exercício

LEI Nº 5.645, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Veda a retenção e os descontos no pagamento de prêmios oriundos de recursos emergenciais ao setor cultural previsto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e fixa de exigências nos respectivos editais e contratações, na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º É vedado ao Estado de Mato Grosso do Sul a retenção ou descontos sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios na área da cultura ou de verbas de auxílios emergenciais autorizados pela legislação estadual para fins de compensação de dívidas do beneficiário com o Estado ou quaisquer instituições financeiras ou afins.

Art. 2º As contratações realizadas pelo Poder Executivo que visem ao cumprimento da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Emergencial de Cultura - Aldir Blanc), ou outros editais congêneres de apoio emergencial ao setor cultural deverão alcançar, o mais amplamente possível, trabalhadores(as) da cultura e instituições artístico-culturais do Estado, observadas como exigências para sua inscrição apenas a comprovação de atuação no setor cultural, o local de residência e a identificação do interessado, aplicando-se o disposto no art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quanto à exigência de certidões negativas.

Parágrafo único. A retenção de que trata o art. 1º desta Lei não se aplica às contratações previstas no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de abril de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

LEI Nº 4.741, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Veda a retenção e os descontos no pagamento

de recursos emergenciais ao setor cultural e disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais, na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – É vedado ao Município de Três Rios a retenção ou descontos sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios na área de cultura ou de verbas de auxílios emergenciais autorizados pela legislação municipal para fins de compensação de dívidas do beneficiário com o Município ou quaisquer instituições financeiras ou afins.

Art. 2º – Os editais lançados pelo Poder Executivo que visem ao cumprimento da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Emergencial de Cultura – Aldir Blanc), ou outros editais congêneres de apoio emergencial ao setor cultural deverão alcançar, o mais amplamente possível, trabalhadores(as) de cultura e espaços e instituições artístico-culturais radicados no Município, observadas como exigências para sua inscrição apenas a comprovação de atuação no setor cultural, o local de residência e a identificação do interessado, sendo vedada, para o acesso aos recursos disponibilizados por aqueles editais, a exigências de qualquer certidão negativa de dívida com entes federativos.

Parágrafo Único – Os editais mencionados no caput que tenham sido publicados antes da vigência desta Lei serão alcançados pela presente norma, ficando revogados seus eventuais dispositivos que a contrariem.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19, declarado pelo Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 6.273 de 23 de março de 2020.

Josimar Sales Maia
Prefeito

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2021

Apensado: PL nº 3.473/2021

Veda a retenção e descontos no pagamento de prêmios e de recursos emergenciais ao setor cultural previstos na Lei Federal nº 14.017, de 2020, e disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais e contratações.

Autores: Deputados GLEISI HOFFMANN E OUTROS

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.460, de 2021, principal, de autoria da Deputada Gleisi Hoffmann e outros, veda a retenção e descontos no pagamento de prêmios e de recursos emergenciais ao setor cultural previstos na Lei Federal nº 14.017, de 2020, e disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais e contratações.

Apensado à proposição principal está o Projeto de Lei nº 3.473, de 2021, de autoria do Deputado Renildo Calheiros, que altera a Lei nº 14.017, de 27 de junho de 2020, para dar acesso mais amplo às ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Cultura. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224201598200>



Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.460, de 2021, principal, objetiva vedar retenções e descontos no pagamento de prêmios e de recursos emergenciais ao setor cultural previstos na Lei Federal nº 14.017, 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), e disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais e contratações. Em sua justificativa, as autoras e os autores argumentam que a matéria busca dar maior efetividade às políticas de apoio emergencial ao setor da cultura, entre os quais especialmente aqueles criados pela Lei Aldir Blanc.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.473, de 2021, apensado, altera a Lei Aldir Blanc para dar acesso ampliado às ações emergenciais destinadas ao setor cultural, mediante a vedação de exigência de certidões negativas de dívidas federais para o pagamento dos benefícios das ações emergenciais de apoio ao setor. O autor justifica a proposição afirmando que, em muitos Estados e Municípios, artistas e operadores da cultura têm encontrado dificuldades de acessar os benefícios da Lei nº 14.017, de 2020, em consequência de dívidas adquiridas ou não quitadas em decorrência da pandemia.

No que diz respeito ao mérito cultural, as proposições em análise são salutares. Em um contexto de grave crise econômica causada pela pandemia, não se afigura razoável exigir certidões negativas ou compensações de dívidas com o poder público dos possíveis beneficiários das ações emergenciais. Com o fechamento de museus, cinemas, teatros, centros culturais, cancelamento de shows e demais espetáculos artísticos, o setor cultural foi o que mais sofreu durante a pandemia de Covid-19, afetando de modo bastante pungente a renda dos trabalhadores da cultura, motivo que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224201598200>



enseja medidas para assegurar que os benefícios emergenciais alcancem de fato os trabalhadores que mais necessitam deles.

A proposição principal e a apensada são complementares e, por esse motivo, em anexo, propomos Substitutivo que contempla as duas matérias, à medida que nos valemos das disposições principais de cada uma delas.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos as autoras e os autores das iniciativas legislativas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.460, de 2021, principal, e do Projeto de Lei nº 3.473, de 2021, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224201598200>



* C D 2 2 4 2 0 1 5 9 8 2 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2021

Apensado: Projeto de Lei nº 3.473, de 2021

Veda retenções e descontos no pagamento de prêmios ou de recursos emergenciais ao setor cultural previstos na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a retenção ou a aplicação de descontos sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios destinados ao setor cultural ou de verbas de auxílios emergenciais autorizados pela legislação estadual, distrital ou municipal, para fins de compensação de dívidas do beneficiário com o poder público ou com organizações privadas de qualquer tipo.

Art. 2º As contratações realizadas pelo Poder Executivo que visem ao cumprimento da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, ou de outros editais congêneres de apoio emergencial ao setor cultural, deverão alcançar, de modo mais abrangente possível, trabalhadores (as) da cultura e instituições artístico-culturais, observadas como exigências para sua inscrição em editais apenas a comprovação de atuação no setor cultural, o local de sede/residência e a identificação do interessado.

Art. 3º A Lei nº 14.017, de 27 de junho de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 14-F com a seguinte redação:

Art. 14-F. É vedada aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exigência de certidões negativas de dívidas federais para o pagamento dos benefícios das ações emergenciais de apoio ao setor cultural, assim como a retenção ou desconto dessas verbas para fins de compensação de dívidas do beneficiário com a União ou quaisquer instituições financeiras ou afins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224201598200>



* c D 2 2 4 2 0 1 5 9 8 2 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

Apresentação: 01/06/2022 16:08 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 3460/2021

PRL n.1



* C D 2 2 4 2 0 1 5 9 8 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224201598200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.460/2021, e do PL 3473/2021, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidenta, Airton Faleiro, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Marcelo Calero, Tadeu Alencar, Túlio Gadêlha, Alexandre Frota, Diego Garcia, Eli Borges, Erika Kokay, Sâmia Bomfim e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta

Apresentação: 11/11/2022 09:25:57.133 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 3460/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220567999100>

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2021

Apensado: Projeto de Lei nº 3.473, de 2021

Veda retenções e descontos no pagamento de prêmios ou de recursos emergenciais ao setor cultural previstos na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a retenção ou a aplicação de descontos sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios destinados ao setor cultural ou de verbas de auxílios emergenciais autorizados pela legislação estadual, distrital ou municipal, para fins de compensação de dívidas do beneficiário com o poder público ou com organizações privadas de qualquer tipo.

Art. 2º As contratações realizadas pelo Poder Executivo que visem ao cumprimento da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, ou de outros editais congêneres de apoio emergencial ao setor cultural, deverão alcançar, de modo mais abrangente possível, trabalhadores (as) da cultura e instituições artístico-culturais, observadas como exigências para sua inscrição em editais apenas a comprovação de atuação no setor cultural, o local de sede/residência e a identificação do interessado.

Art. 3º A Lei nº 14.017, de 27 de junho de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 14-F com a seguinte redação:

Art. 14-F. É vedada aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exigência de certidões negativas de dívidas federais para o pagamento dos benefícios das ações emergenciais de apoio ao setor cultural, assim como a retenção ou desconto dessas verbas para fins de compensação de dívidas do beneficiário com a União ou quaisquer instituições financeiras ou afins.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta



* C D 2 2 1 3 6 7 5 8 9 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221367589100>